



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

Avenida Antônio Marques, 490 - Centro - Tel: (75) 296-2164
Cep 48.565-000 - Sítio do Quinto - Ba. - CNPJ 13.452.958/0001-65

PROJETO DE LEI Nº. 187, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004.

"Institui o TIP (taxa de iluminação pública) e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO, ESTADO FEDERADO DA BAHIA:
Faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte lei:

art. 1º - Fica criada a taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção, melhoramentos, ampliação do serviço de iluminação pública prestado pelo Município, e que incidirá sobre cada prédio.

~~Parágrafo~~ § 1º - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação em vias e logradouros público, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Para efeito de lançamento considerar-se-á contribuinte, toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório casa comercial, fábrica ou similares em logradouro ou via, servido ou não por iluminação pública.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma, a qualquer título utilizada.

art. 2º - Ficam excluídos do pagamento da taxa de iluminação pública, os contribuintes usuários de unidades imobiliárias autônomas nos quais sejam as atividades mantidas, classificadas como Poder Público Municipal.

art. 3º - Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja diretamente ligada à rede de distribuição da Concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e, sirva exclusivamente à via ou logradouro público de livre acesso permanente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

Avenida Antônio Marques, 490 - Centro - Tel: (75) 296-2164
Cep 48.565-000 - Sítio do Quinto - Ba. - CNPJ 13.452.958/0001-65

art. 4º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sempre baseados em percentuais do módulo de Tarifas de Iluminação Pública vigente, nos limites a seguir estabelecidos:

RESIDENCIAL

	<u>% MÓDULO TARIFA</u>
0 a 30	1,0
31 a 100	2,0
101 a 200	5,0
201 a 450	7,5
451 a 650	15,0
acima de 650	20,0

NÃO RESIDENCIAL

0 a 30	3,0
31 a 100	5,0
101 a 200	7,5
201 a 450	14,0
451 a 650	20,0
Acima de 650	25,0

Parágrafo único - A taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica, para a classe de iluminação pública.

art. 5º - O produto da taxa de iluminação pública constituirá receita destinada a pagamento prioritário das contas de iluminação pública, podendo os saldos porventura existente serem aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação.

art. 6º - Caso a renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela CONCESSIONÁRIA, mediante a utilização de recursos próprios.

卷之三

THE JOURNAL

在於此，故其後人之學，亦復以爲子思之學，而不知子思之學，實爲孟子之學也。

1921.10.12. 10:00-11:00
1921.10.12. 10:00-11:00
1921.10.12. 10:00-11:00
1921.10.12. 10:00-11:00
1921.10.12. 10:00-11:00

卷之三

¹⁰ See, for example, the discussion of the "right to be forgotten" in the European Union's General Data Protection Regulation (GDPR), Article 17(1).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

Avenida Antônio Marques, 490 - Centro - Tel: (75) 296-2164
Cep 48.565-000 - Sítio do Quinto - Ba. - CNPJ 13.452.958/0001-65

art. 7º - A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da CONCESSIONÁRIA, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§. 1º - A CONCESSIONÁRIA fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da taxa de iluminação pública por parte do contribuinte.

§. 2º - Fica proibida a utilização da receita oriunda da taxa, para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo do Poder Público Municipal.

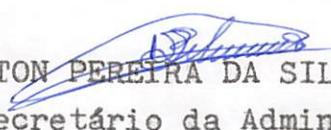
art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Empresa Distribuidora de Energia Elétrica no Município para os fins desta lei, ficando a CONCESSIONÁRIA autorizada a emprestar a receita da taxa de iluminação pública, no pagamento das despesas afins.

art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 22 DE NOVEMBRO DE 2004.


ANTONIO MARQUES DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal


UILTON PEREIRA DA SILVA
Secretário da Administração